



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA DO MARANHÃO.**

Processo Licitatório 002/2022

A Empresa MAYDAY PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº17.317.536.0001-38, sediada na Rua Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº 500, Bairro Jardim Oceania, cidade de João Pessoa e Estado Paraíba – PB CEP: 58.037.005, telefone: (83) 98806-5845, e-mail:licitacao@agenciamayday.com , por intermédio de seu representante legal subscrito ao final, vem, com o devido respeito, à augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar suas Contrarrazões, que passa a expor.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o incabível recurso interposto pela empresa MACROMARKET COMUNICAÇÃO, que procura realizar alegações contra a proposta técnica apresentada por esta recorrida, mediante as razões de fatos e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com a ata publicada no site oficial do CREA do Maranhão, às agências recorridas, a data final de entrega das contrarrazões ficou definida para o dia 24 de novembro de 2022:





concluiu pela classificação das três licitantes. Questionados os licitantes sobre o interesse em interpor Recurso quanto a esta fase, nos termos dos subitens 10.8.1.7 e 14.2 do Edital, a representante da empresa **MACROMARKET COMUNICACAO** manifestou interesse em recorrer. Fica concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data desta sessão para interposição de Recurso e 05 (cinco) dias úteis ao final deste prazo para apresentação de contrarrazão, findando os prazos em 24 de novembro de 2022.

Desta forma, estas contrarrazões são tempestivas.

II – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Como se sabe, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante à participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo, buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar ao CREA-MA.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, sejam como Pregoeiros (a), Presidentes ou Membros de Comissões de Licitações, que alguns licitantes lançam mãos de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores da disputa.

A recorrente irressignada com a decisão da Subcomissão de Licitação aonde em Ata 01/2022, informa que:

4 DO PARECER

Assim considerado, esta Subcomissão Técnica ratifica que não identificou os responsáveis pelas campanhas apresentadas nas propostas técnicas do invólucro 1 analisadas, bem como, não foi possível comprovar indício de má fé no excesso ou na falta de formatação divergente do solicitado no Edital; outrossim, averiguou-se que todas as campanhas apresentadas incorreram em equívocos ou no invólucro 1 e/ou no invólucro 3, frente ao que preconizou o Edital em questão, mas que estes equívocos não prejudicam ou diminuem o valor técnico das propostas como possíveis soluções de comunicação para o CREA-MA. Dessa forma, somos de parecer favorável pela classificação das três licitantes.



Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação e Subcomissão, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades de Desclassificação existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de distorcer os verdadeiros fatos, procrastinando o procedimento e atacar por somente atacar – sem qualquer tipo de demonstração cabal.

A Agência Mayday, está há 10 (dez) anos no mercado publicitário, e desde 2014 faz parte do seletivo grupo de Agências Certificadas pelo Conselho Executivo de Normas Padrão.

Em seus 10 (dez) anos de história, a Mayday traz consigo clientes de alto renome, como: Ministério Público do Trabalho, Petrobrás, CREA – Paraíba, CAU – Sergipe, entre outros, e já recebeu inúmeros prêmios em reconhecimento às suas Campanhas Publicitárias, como o Prêmio Chapéu de Ouro, Prêmio Criatividade e o Prêmio Colunistas (A mais tradicional premiação de Publicidade do Brasil), ou seja, ao Participar de qualquer licitação, ela sabe exatamente o que está produzindo, entregando todos os critérios exigidos, em qualquer cláusula editalícia.

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa e desprovida de qualquer sustentação técnica/jurídica é motivo suficiente, para que o recurso seja, de plano, rechaçado, ainda mais quando seu intuito é tão somente levantar suspeitas contra a recorrente onde não há absolutamente nada.

Em outras palavras, é incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como prova de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo da MACROMARKET COMUNICAÇÃO , é tentar a todo custo permanecer em primeiro lugar, sem nenhuma justificativa técnica/objetiva, para tal colocação, já que a mesma também teve erros absurdos na elaboração do processo, conforme apontado em ata:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

Ato contínuo, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação questionou aos Licitantes presentes se haveria alguma alegação quanto ao conteúdo apresentado no Invólucro 01. O Representante Legal da empresa **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA – ME**, alegou que a empresa que apresentou o slogan “**TODOS CONFIAM QUANDO TEM CREA**” desatendeu ao Edital, na medida em que apresentou 04 cadernos de proposta técnica, 04 cadernos de Peças com a Ideia Criativa; 04 pen drives; bem como a forma como foram acondicionados os referidos pen drives. Alega ainda, que dentro da formatação dos cadernos há títulos sublinhados, espaçamentos maiores do que os permitidos no Edital; os títulos dos cadernos estão com os recuos das margens acima do permitido no Edital, bem como listados em números romanos. Aduz por fim, que diante desses pontos mencionados fica possível a identificação da proposta.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica do CREA - MARANHÃO, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito art. 5º da “Nova Lei de Licitações” (Projeto de Lei nº 4253, de 2020), tais como: do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da





motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade** e etc., vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Até que seja editada lei dispondo sobre licitações e contratos das empresas estatais e sociedades de economia mista, em atenção ao art. artigo 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, devem estas observar os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios e regras da Administração Pública. Acórdão 1732/2009 Plenário (Sumário)

Tendo em vista o interesse público, em caráter excepcional, pode o Tribunal autorizar a continuidade de certame em que tenha sido verificada afronta à Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de sanção aos que deram causa às irregularidades. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade.





A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)

A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário).

Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase do julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro foi incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, como no caso em tela, não há pedido de DESCLASSIFICAÇÃO.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios, devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados.





Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inéscua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do ***utile per inutile non vitiatur***, que o Direito francês resumiu ***no pas de nullité sans grief***. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11 ed., Malheiros, 1997, p.124)"

A Mayday, refuta o argumento da recorrente e manifesta repúdio quanto a tentativa da recorrente de influenciar a Comissão Técnica ao erro.

Alude-se, por fundamental, que dentre os princípios basilares do processo licitatório, destaca-se nos termos do art. 31 da Lei das Estatais, base do referido regulamento, destaca-se a Moralidade, o qual torna compulsório o comportamento ético e escorreito tanto por parte integrante da Administração Pública, como e especialmente, pelos licitantes. Não se pode admitir, à luz da legítima concorrência, imputações desprovidas de qualquer embasamento técnico.

Se adentrarmos nesse quesito de "IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO", a MACROMARKET COMUNICAÇÃO deveria ter sido desclassificada no primeiro instante, sem nem se quer a preciação e pontuação da Subcomissão Técnica, conforme alegações exposta em Ata na primeira seção do dia 18 de outubro de 2022.





III - REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, a recorrente requer que o presente recurso apresentado pela empresa MACROMARKET COMUNICAÇÃO, com suas legações contra a Mayday, não merecem prosperar.

No mérito, reforço que em considerações onde todas as Empresas apresentaram erros em clausulas editalícias , aonde a Comissão e Subcomissão, julgou que nenhum dos erros apontados causa prejuízo a Administração, solicito que às Agências continuem no referido certame, uma vez que eliminando às respectivas Empresas, retardaria o processo.

Termos em que Pede,

E aguarda deferimento.

João Pessoa – Paraíba, 24 de novembro de 2022.

Luíz Henrique Coutinho de Oliveira
LUIZ HENRIQUE COUTINHO DE OLIVEIRA
Sócio/CPF n. 077.209.504-37
RG nº 3104507-SSP/PB

[CNPJ: 17.317.536/0001-38]

MAYDAY PRODUÇÕES LTDA - ME

Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, 500

Sala 414, Jardim Oceania - CEP: 58037-005

João Pessoa - PB

